

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0634042-86.2020.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Solonópole - Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL - Agravado: Município de Solonópole - ISSO POSTO, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Ritos, tendo-o por prejudicado. Transcorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator - Advs: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - Procuradoria Geral do Município de Solonópole

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0633327-73.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Paracuru - Agravante: José Carlos Venâncio Júnior - Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Paracuru - ISSO POSTO, por estar diante de uma questão de ordem pública, declaro prejudicada a análise do recurso, reconhecendo a ausência superveniente do interesse recursal do agravante em face do julgamento dos autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator - Advs: Anderson Queiroz Costa (OAB: 32535/CE) - Nathan Recamonde Lucena (OAB: 35177/CE) - Damião Soares Tenório (OAB: 26614/CE) - Tiago Fragoso Vieira (OAB: 15111/CE)

2ª Câmara de Direito Público**PAUTA DE JULGAMENTO**

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 338

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL:

ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - **0048120-88.2007.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Natércia Sampaio Siqueira (OAB: 15057/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Remetente: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: TKT Empreendimentos e Participações Ltda. Apelado: Tereza Maria Távora Ximenes. Advogado: Tiago Asfor Rocha Lima (OAB: 16386/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

2 - **0009749-45.2015.8.06.0043 - Apelação Cível** - Barbalha/2ª Vara da Comarca de Barbalha. Apelante: Município de Barbalha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barbalha. Apelada: Francisca Elzanira Ferreira de Moraes. Advogado: Arthur Alexandre Leite e Silva (OAB: 31372/CE). Advogado: Ciro Rocha Paz (OAB: 25179/CE). Advogado: Lucas Alexandre Leite e Silva (OAB: 37753/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

3 - **0120090-46.2010.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Jose Ailton Aguiar Silva. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

4 - **0024384-66.2016.8.06.0117 - Apelação Cível** - Maracanaú/3ª Vara Cível. Apelante: Sindicato Unificado dos Profissionais Em Educação do Município de Maracanaú - SUPREMA. Advogado: Jofre Medeiros Montenegro (OAB: 24047/CE). Advogado: Dmitri Montenegro Ribeiro (OAB: 24376/CE). Advogada: Samara de Oliveira Pinho (OAB: 31314/CE). Apelado: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

5 - **0205259-78.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Francisco Micaeu de Nascimento. Advogado: Kellyton Azevedo de Figueiredo (OAB: 17762/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

6 - **0050411-31.2014.8.06.0158 - Apelação / Remessa Necessária** - Russas/2ª Vara Cível da Comarca de Russas. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Russas. Apelado: Francisco João Eudes Lima Brandão. Advogado: Antonio José Gonçalves Aires (OAB: 22406/CE). Advogado: Diogo Fernando dos Santos Costa (OAB: 18996/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

7 - **0120274-84.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/36ª Vara Cível. Apelante: Jeremias Ferreira de Araújo. Advogado: Filipe Silva Gomes (OAB: 28337/CE). Advogada: Daniely Xavier Fernandes (OAB: 27920/CE). Advogado: Fabio Miranda de Melo (OAB: 36259/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Ceará - PFCE (AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

8 - **0000122-34.2007.8.06.0128 - Apelação Cível** - Morada Nova/1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova. Apelante:



Maria Rosineide Rabelo de Aquino. Advogado: Moisés Castelo de Mendonça (OAB: 9340/CE). Advogada: Maria Itlaneide Pires Mendonça (OAB: 20530/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

9 - **0201228-96.2022.8.06.0071 - Remessa Necessária Cível** - Crato/2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Impetrante: Sheila Maria Gomes Santos. Advogada: Naiara Marques e Silva (OAB: 44978/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Impetrado: Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

10 - **0001609-07.2016.8.06.0069 - Apelação Cível** - Coreau/Vara Única da Comarca de Coreau. Apelante: Carlos Roger Portela Albuquerque. Advogado: Francisco Antonio do Nascimento Neto (OAB: 34152/CE). Advogado: Ítalo Noronha Lima (OAB: 39730/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 10

Fortaleza, 21 de agosto de 2023.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0042652-07.2014.8.06.0064Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceara. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE. Apelado: Joao Jose Guimaraes Gomes Marques. Advogado: Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro Júnior (OAB: 15610/CE). Relator(a): MARIA VILUBA FAUSTO LOPESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS AFASTADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. EC 113/2021. TAXA SELIC. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR OS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. DEVE SER MANTIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE, DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL FIRMADA EM LAUDO JUDICIAL, TENDO SIDO RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.2. O STJ ENTENDE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO, TENDO COMO BASE O LAUDO ADOTADO PELO JUIZ PARA A FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO, POUCO IMPORTANDO A DATA DA IMISSÃO NA POSSE OU MESMO A DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA.3. CONFORME PRELECIONA O ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941, É ATRIBUÍDO A JUSTA INDENIZAÇÃO O PREDICADO DA CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE NÃO IMPORTA, EM PRINCÍPIO, O LAUDO ELABORADO PELO ENTE EXPROPRIANTE PARA A AFERIÇÃO DESSE REQUISITO OU A DATA DA IMISSÃO NA POSSE.4. POR OCASIÃO DE JULGAMENTO DAADI N. 2332/DF, O STF CONFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N. 3365/41, CONDICIONANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS À COMPROVAÇÃO DE GRAU DE UTILIZAÇÃO DO BEM SUPERIOR A ZERO.5. NA ESPÉCIE, DA ANÁLISE DOS AUTOS, NÃO EMERGE QUALQUER CONCLUSÃO A DENOTAR POSSÍVEL EXPLORAÇÃO COMERCIAL OU MESMO DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS PELO EXPROPRIADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A SUBTRAÇÃO DA EFICÁCIA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE FIXOU JUROS COMPENSATÓRIOS. 6. DE ACORDO COM O ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021, NAS CONDENAÇÕES QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA E PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE COMPENSAÇÃO DA MORA, HAVERÁ A INCIDÊNCIA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DO ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), ACUMULADO MENSALMENTE.7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR OS JUROS COMPENSATÓRIOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.FORTALEZA/CE, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA RELATORA

0050075-58.2021.8.06.0036Apelação Cível. Apelante: D. M. da S.. Advogado: Domenico Mendes da Silva (OAB: 40236/CE). Apelado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA VILUBA FAUSTO LOPESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS DA OAB. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.656.322/SC, SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 11/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO E DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARA